

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 5230, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- **Projeto original** http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2351731&filename=PL-5230-2023

DESPACHO: À Comissão de Educação e Cultura



Página da matéria

Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e 'Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis n°s 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

itinerários formativos.

Art. 1° A Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996
(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a
vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 24
I - a carga horária mínima anual será de
800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e
de 1.000 (mil) horas para o ensino médio,
distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de
efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado
aos exames finais, quando houver;
§ 1º A carga horária mínima anual de que
trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo será ampliada
de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas)
horas, considerados os prazos e as metas
estabelecidos no Plano Nacional de Educação.
" (NR)
"Art. 35-B. O currículo do ensino médio
será composto de formação geral básica e de

- § 1° Os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerados os seguintes elementos:
- I promoção de metodologias
 investigativas no processo de ensino e aprendizagem;
- II conexão dos processos de ensino e
 aprendizagem com a vida comunitária e social;
- III reconhecimento do trabalho e de seu
 caráter formativo; e
- IV articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional.
- § 2° Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, por sua integração comunitária no território, por sua participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.
- § 3° O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino.
- § 4° Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de

ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:

I - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio;

II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e

III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária ou de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis."

"Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se que até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam

destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida."

"Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias,
 integrada pela língua portuguesa e suas literaturas,
 língua inglesa, artes e educação física;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas
tecnologias, integrada pela biologia, física e
química;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.

- § 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.
- § 2° O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.
- § 3° Os currículos do ensino médio poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, de acordo com a

disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino."

"Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o caput do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

- IV ciências humanas e sociais aplicadas; e
- V formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC) referido no § 3º do art. 42-A e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.
 - § 1° (Revogado).
- § 1°-A Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput deste artigo.

- § 2°-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofertem o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional.
- § 2°-B O Ministério da Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, que orientará sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.
- § 2°-C A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do art. 35-D desta Lei e das diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 2°-B deste artigo.
- § 2°-D Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.
 - § 3° (Revogado).

§ 5° Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.

§ 6° A oferta de formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.

I - (revogado);
II - (revogado).

§ 8° (Revogado).

§ 9° (Revogado).

§ 10. (Revogado).

§ 11. (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado).

§ 12. (Revogado)."(NR)

"Art. 44.

\$ 3° O processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo considerará, na forma do

regulamento, as competências e as habilidades definidas:

- I na Base Nacional Comum Curricular
 prevista no art. 35-D desta Lei; e
- II nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 desta Lei, assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio."(NR)
- Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, deverão ser observados critérios de equidade de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.
- Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino garantirão que a oferta curricular do ensino médio, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, reconheça:
- I as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e
- II as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.

- Art. 4° As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei.
- § 1° 0 Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência técnica e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação a que se refere o *caput* deste artigo.
- § 2º Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei.
- Art. 5° A implementação das disposições previstas nesta Lei ocorrerá da seguinte forma:
- I até o final de 2024, o Ministério da Educação, com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
- II no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).
- Art. 6° 0 § 1° do art. 1° da Lei n° 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1"

§ 1° São elegíveis ao incentivo de que esta Lei os estudantes de trata baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3° do art. 7° da Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5° da Lei n° 14.601, de 19 de junho de 2023." (NR) Art. 7° 0 caput do art. 1° da Lei n° 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1° As instituições federais de superior vinculadas ao Ministério educação da

educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3° do art. 7° da Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020

"(NR)

	I	Art.	. 8'	° 0	inc	iso	I	do	caput	do	art.	2°	da	Lei	n °
11.096,	de	13	de	jan	eiro	de	20	05,	passa	a v	rigora	r ac	cres	cido	da
seguinte	e ai	líne	ea :	f:											

I						 			
"Art.	2 °	• • •	• • •	• •	• • •	 • • • •	• • • •	• • •	 • •

f) o ensino médio completo em escola comunitária que atue no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, referida na alínea b do inciso I do § 3° do art. 7° da Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

....." (NR)

Art. 9° O disposto no § 3° do art. 44 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), produzirá efeitos a partir de 2027.

Art. 10. Ficam revogados o art. 35-A e os incisos I e II do \$ 6° e os \$\$ 1°, 3°, 8°, 9°, 10, 11 e 12 do art. 36 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro 9394/96 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394
 - art35-2
 - art35-3
 - art35-4
 - art36
 - art36_par1
 - art36_par3
 - art36_par6_inc1
 - art36_par6_inc2
 - art36_par8
 - art36_par9
 - art36_par10
 - art36_par11
 - art36_par12
 - art44_par3
- Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 Lei do Programa Universidade para Todos; Lei do Prouni 11096/05

https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11096

- art2_cpt_inc1
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades; Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12711
 - art1_cpt
- Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020 Lei do Fundo de Manutenção e
 Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
 Lei do Fundeb, 2020 14113/20

https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14113

- art7_par3_inc1_ali2
- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 14601/23

https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601

- art5 cpt inc2
- urn:lex:br:federal:lei:2024;14818

https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14818

- art1 par1